



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 3588/2019. Processo nº 4769/2016.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das alegações de defesa acostadas às fls. 49/60 e Anexo I, considerando-as, no mérito, improcedentes;

[Relatório/voto.](#)

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (“TCE”) instaurada pelo Banco de Brasília S/A (“BRB”) para ressarcimento do dano causado pelo empregado [...] (“defendente” ou “responsável”), então gerente de negócios na agência 059/SRTVS, que, mediante transações fraudulentas, apropriou-se indevidamente de recursos pertencentes a clientes do banco, conforme apurado nos autos do PAD nº 041.000.340/2009.

[...]

c) que toda a documentação prova a boa-fé do defendente, **uma vez que o BRB apesar de recorrer até as últimas instâncias, não provou nada em desfavor do contestante, fls. 50/51; e os fatos foram levados a efeito junto à Justiça do Trabalho**, única justiça competente para verificação da prestação de contas do trabalho do defendente (fls. 53/54);

[...]

12. Destacamos o entendimento dominante do STF acerca do tema. **É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal**, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se comprovada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato.

[...]

16. Verifica-se, no exame do julgado na Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº 0001732-56.2012.5.10.00-0, conforme referência no Anexo I aos autos, fl. 34, **que a Juíza do Trabalho, ao analisar a questão referente ao desvio dos valores, entendeu que não consta no PAD “prova de que os valores indicados tenham sido apropriados indevidamente pelo empregado”**, o que depõe pela insuficiência de provas. **Em nosso entendimento, as apurações da TCE demonstram o contrário, razão porque consideramos que prevalece o Princípio da independência entre as**



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

instâncias administrativa e judicial, sendo competente à Corte para proceder ao julgamento com base nessa premissa.

[...]

25. No caso em epígrafe, somos de entendimento que o benefício direto do dito responsável lhe atribui a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, em face da descrição das operações irregulares nos autos e apenso que mostram haver fraude contra o BRB e o beneficiário foi o Sr.[...], conforme demonstrado na lista de operações fraudulentas de fls. 09/14*.

[...]

VOTO

[...]

Em decorrência, **propôs o julgamento irregular das contas, a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança)**, bem como a notificação do responsável para que recolha a quantia devida.

[...]

Conforme relatório da auditoria interna do BRB (fls. 124-132, apenso), vê-se que o defendente, **valendo-se de sua condição de gerente de negócios da agência bancária nº 059, apropriou-se dos valores constantes em contas paralisadas e/ou de clientes desatentos, desviando-os para as contas poupanças nº 203-100440-3, nº 203-002650-0 e nº 203-174045-2**, criadas em nome das pessoas [...] e [...], para, posteriormente, sacá-los, pagar as faturas de seus cartões de crédito e transferir para suas contas pessoais (nº 203-869839-7, nº 203-195966-7 e nº 203-100583-3) e de seu filho [...](nº 203-002250-5)

[...]

Decisão TCDF nº 2697/2019. Processo nº 28185/2015.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – no mérito, considerar: a) parcialmente procedente o pedido de reexame em apreço, para o efeito de tornar insubsistente o item II.c da Decisão n.º 5.200/16, que determinou a edição de ato de cassação de aposentadoria do recorrente; b) improcedente a representação do interessado (peça 72), cessando, por consequência, os efeitos da cautelar concedida por meio da Decisão n.º 4.616/17;

Relatório/voto.

Tratam os autos do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de [...], matrícula n.º 140.852-9, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do art. 6º EC n.º 41/03, c/c o art. 2º da EC n.º 47/05, de acordo com o ato publicado no DODF de 23.04.12.

[...]

12. Por meio do Ofício nº 129/2018-Ass/DGPC (e-DOC 600C5527-c), a PCDF esclarece que o Processo Administrativo Disciplinar nº 09/17 (Protocolo nº 052.001.890/17) **foi instaurado “com escopo de apurar possível cometimento de ilícito funcional imputado ao Delegado de Polícia aposentado quando em atividade**, nos exatos termos do ofício da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. Portanto, o objeto do PAD nº 09/2017-CPD/PCDF não é ultimar a cassação da aposentadoria ‘com vistas a dar cumprimento a determinação constante do item II.c da Decisão n.º 5.200/16’ (documento anexo), mas sim apurar transgressão disciplinar”.



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

[...]

19. Nesse sentido, a sindicância e, eventualmente, **o processo administrativo disciplinar deveriam ter sido instaurados quando do conhecimento pela autoridade superior da possível prática de crimes contra a Administração Pública e/ou de atos de improbidade administrativa**, ambos elencados no artigo 132, incisos I e IV, da Lei nº 8.112/90 como condutas a ensejar a penalidade de demissão, com possível conversão em cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ex vi do artigo 134 da citada lei.

[...]

21. Assim, indispensável a abertura de processo administrativo em casos que tais, em face dos crimes contra a Administração Pública e dos atos de improbidade administrativa supostamente praticados e que são objeto de processos civis e criminais em trâmite no TJDFT.

[...]

25. Faz juntada de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP segundo os quais a perda da função pública atinge apenas a função na qual o ato de improbidade fora praticado. Assim, considera que a manutenção dos termos da Decisão nº 5.200/2016 configura julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que restou consignado na sentença, confirmada pelo colegiado do TJDFT, que a perda é “DA” função pública, e não “DE” cargo público.

[...]

29. Destaca também como irregular a ausência de contraditório e ampla defesa no curso do Processo nº 28.185/2015, sob argumento defendido pelo corpo técnico de que qualquer resultado a que se chegasse na análise da defesa não teria o condão de modificar a sentença condenatória proferida no bojo da Ação Civil Pública. **Todavia, entende que o direito de defesa na ação de improbidade administrativa não se comunica com o direito de defesa nestes autos, vez que lá diz respeito ao mérito e não ao cumprimento do julgado.**

[...]

36. No REsp 1.766.149/RJ (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 01.02.2019), a Ministra Relatora defendeu ser necessária a reflexão mais apurada a respeito da interpretação restritiva que a Primeira Turma vem dando sobre a questão, colacionando julgados da Segunda Turma do STJ e doutrina do Ministro Teori Zavascki sobre o tema. **Pugnou, assim, pela não vinculação da penalidade à função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial.**

[...]

42. Em seguida, realizou estudo teleológico da Lei de Improbidade Administrativa para concluir que a sanção discutida (perda da função pública) não pode se restringir à função exercida pelo agente público à época da prática do ato, uma vez que seu objetivo é desligar da Administração Pública os que exibiram inidoneidade moral e desvio ético:

[...]

4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse dispositivo legal. Precedente do STJ.

[...]



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

52. Observa-se que a Primeira Turma do STJ defende a impossibilidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria em sede de ação de improbidade administrativa, sob o fundamento de que “o art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva” (AgInt no REsp 1.643.337/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.04.2018; REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14.12.2015; entre outros).

53. Por sua vez, a Segunda Turma do STJ possui entendimento contrário, pugnando pela possibilidade de cassação de aposentadoria, uma vez que constituiria consequência lógica da condenação à perda da função pública. Assim, “a ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa” (AgInt no REsp 1.628.455/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 12/03/2018; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2016; entre outros).

[...]

56. Reforça as teses defendidas pela Segunda Turma do STJ o disposto no parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido (ou destituído do cargo em comissão) em razão de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção.

[...]

76. Quanto ao ato jurídico perfeito de aposentadoria e à ausência de contraditório e de ampla defesa alegados pelo recorrente, **o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de considerar que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas.**

[...]

85. Dessa forma, **observa-se não haver a afronta ao artigo 489 do CPC/2015 ou à Constituição Federal, tendo em vista o entendimento consolidado no STJ e no STF sobre a possibilidade de utilização da fundamentação por referência, ainda que posteriormente ao CPC/2015.**

[...]

92. Portanto, se as quantias indevidamente percebidas pelo servidor em virtude de decisão judicial precária ou não confirmada em segunda instância estão sujeitas à repetição, com maior razão estarão sujeitas a ressarcimento as quantias percebidas em contrariedade à decisão judicial proferida em 31.03.2014, confirmada em segunda instância (dupla conformidade) em 19.11.2014 e transitada em julgado em 27.01.2015, em prejuízo do servidor, momento a partir do qual se efetiva a penalidade de perda da função pública, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992.

[...]

VOTO

[...]



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

Nesse sentido, **fala-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tanto em uma quanto em outra direção, assim como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, nesse caso, no sentido da tese da pretensão recursal.**

[...]

Desse modo, se não é possível a execução provisória da sanção de perda da função, parece-me claro que sobrevindo o trânsito em julgado, com a respectiva imposição da pena de “perda da função” pública, não seria adequado conferir interpretação elástica que importe, por arrastamento, na perda de cargo que, na prática, não serviu para a prática do ato ímprobo.

[...]

Daí por que, houvesse a sentença condenatória, de forma específica, definido que a condenação do réu à perda da função público alcançaria também, como efeito automático, o cargo de Delegado de Polícia e nele o Sr.[...] estivesse investido por ocasião do trânsito em julgado, não haveria espaço para questionar-se do seu acerto na seara administrativa, muito menos perante este controle externo.

[...]

Por aí se vê também ser indiferente para o desate da questão neste momento a circunstância apontada pela instrução, de o recorrente ser réu em 21 (vinte e uma) ACPIAs e em 16 (dezesesseis) ações penais, ambas perante o TJDF. **Estamos apenas a tratar do que concretamente foi objeto da deliberação atacada (determinação para editar ato de cassação de aposentadoria como efeito automático da condenação na ACPIA n.º 2005.01.1.055353-7).**

[...]

Ora, em estreito juízo de ponderação, **se não há previsão legal para a cassação de aposentadoria como efeito automático da sentença condenatória, como motivar o ato da Administração voltado a esse fim, ao abrigo da motivação invocada, dissociados de outros princípios, como o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade?** Não me parece possível. Aquele não haveria de se sobrepor a estes.

[...]

Nesse sentido, de antemão, **consigno minha discordância da unidade técnica quando anota que essa ação transitou em julgado desfavoravelmente ao impetrante.**

[...]

Em sede de cumprimento de sentença, a última decisão judicial respeitante à referida servidora reconheceu que, no caso concreto, a “cassação da aposentadoria somente poderia ocorrer, com fundamento no art. 134, da Lei n.º 8.112/90, **após regular processo administrativo para aplicação de penalidade na esfera administrativa**”, não sendo um efeito automático da condenação, sob pena de ultrajar o princípio da separação de poderes a pretensão de que o Judiciário pratique o ato administrativo.

[...]

[Decisão TCDF nº 5827/2018. Processo nº 3523/2012.](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. [...] e [...]; III –



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

aplicar a cada um dos responsáveis nominados no item II desta decisão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 272, § 1º do RI/TCDF, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; IV – julgar, nos termos do art. 17, III, “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas da Associação de Amigos Pró Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional [...] e do Sr.[...], quanto às irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 008/2007-SEC, notificando os para, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolherem solidariamente o débito que lhes foi imputado, no valor de R\$ 522.286,49, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei;

Relatório/voto.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 08/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – Secult e a Associação de Amigos Pró Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - APOSTNCS, para a realização do projeto “OSTNCS – Séries de Concertos Populares e Concertos Didáticos”.

[...]

Obteve decisões favoráveis no âmbito de Ações Judiciais Cíveis e Criminais, inclusive em Segunda Instância, que trataram das questões dos Convênios celebrados com a Associação (f. 400/402);

[...]

11. De início, verifica-se incomunicabilidade das aludidas decisões favoráveis na Ação Cível nº 2010.01.1.212176-6 e na Ação Criminal nº 2011.01.1.041329-8 (PT-I e PT-II: e-TCDF) nesta TCE, **ainda que confirmadas em Segunda Instância**. A comunicabilidade somente ocorre da esfera penal nas demais quando restar “provada a inexistência do fato” (art. 386, I, CPP) ou “provado que o réu não concorreu para a infração penal” (art. 386, IV, CPP). **Nesse sentido, não existe reflexo de decisões da esfera cível nas demais instâncias e**, no caso da decisão na esfera penal, essa teve por base “não existir prova suficiente para a condenação” (art. 386, VII, do CPP), ou seja, não atende ao requisito para comunicabilidade.

12. Em sequência, reitera-se que não se discute possíveis benefícios obtidos com os ajustes, mas examina-se, nesta audiência, as condutas na aprovação das respectivas contas. Assim, as dúvidas quanto às evidências levantadas na Análise Inicial (f. 31) deveriam estar apoiadas em documentos ou argumentos que sustentassem a revisão daquele exame, isto é, apenas aludir a possíveis erros ou a deficiências da fiscalização à época dos fatos são alegações frágeis para tal revisão. **Ademais, em que pese a alegação de que aprovou as contas porque por outras instâncias já haviam aprovado, não afasta ou explica a falha em não observar que essa documentação era deficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (f. 31).**

[...]

VOTO

[...]



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

7.4. Nessa esteira, os serviços de: transporte de alunos e professores; fornecimento de lanches; e serviços gráficos, tiveram seus custos globais superfaturados em aproximadamente 39% (trinta e nove por cento), conforme os subparágrafos abaixo, cujos dados foram extraídos do Relatório de Inspeção supramencionado:

[...]

Constatadas as impropriedades, instaurou-se a tomada de contas especial, tendo a Comissão Tomadora, em sua conclusão, responsabilizado solidariamente a Associação de Amigos Pró-Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional e o seu então representante legal, Sr.[...], em decorrência das irregularidades advindas na prestação de contas dos recursos concedidos por meio do Termo de Convênio nº 08/2007, consubstanciadas nas seguintes ocorrências (fl. 92 e 92/verso, Processo nº 480.001.671/2010):

[...]

Quanto ao Sr.[...], ex-Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Cultura, inicialmente alegou que as questões relativas aos Convênios celebrados com a Associação foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, **em ações cível (improbidade administrativa) e criminal, nas quais figurou como réu e obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias.**

[...]

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, **em decorrência do princípio da independência das instâncias (administrativa, civil e penal), a decisão penal não vincula as duas primeiras esferas**, exceto quando a decisão proferida declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos.

[...]

7. A decisão do Ministério Público de arquivamento do inquérito civil público não vincula a atuação da Administração e nem obsta que seja apurada a subsistência das irregularidades e infrações à regulação legal específica pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, **aplicando-se as medidas previstas, haja vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal.**

[...]

Para arrematar, o ilustre Ministro Eros Grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.880/DF, decidiu que: "(...) **4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.** (...) **6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias**"

[...]

33. Preliminarmente, sobre a influência das decisões destacadas na defesa (Ação Cível nº 2010.01.1.212176-6 e Ação Criminal nº 2011.01.1.041329-8), cabe asseverar que o Relator do feito, ilustre Conselheiro Paulo Tadeu, **ao analisar as defesas na fase anterior destes autos, concluiu pela incomunicabilidade das instâncias, pois a sentença de absolvição na ação penal em curso na 2ª Vara Criminal de Brasília se baseou na insuficiência de prova para a condenação e**, por isso, não há repercussão no presente feito. Assim se manifestou o nobre Relator, verbis:

[...]

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, **em decorrência do princípio da independência das instâncias (administrativa, civil e penal), a decisão penal não**



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos.

[...]

35. Desse modo, em face do princípio da independência das instâncias, não há que se falar em repercussão das decisões judiciais na análise do presente feito, podendo o Tribunal exercer amplamente sua competência.

[...]

Decisão TCDF nº 5194/2017. Processo nº 27574/2016.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – tomar conhecimento da Ação Civil Pública nº 0706061-14.2017.8.07.0018 – Improbidade Administrativa (Inicial [PJe] – eDOC 0EBB592E-e), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em desfavor de [...] (e outros), então Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF no período compreendido entre os meses de abr-15 a jun-16, que ora tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, ainda sem decisão judicial específica proferida e, portanto, não transitada em julgado, noticiando a existência da referida ação judicial à: a) Secretaria de Macroavaliação de Gestão Pública – SEMAG/TCDF e à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP/TCDF, para os acompanhamentos que entenderem pertinentes; b. Secretaria de Contas – SECONT/TCDF, para que avalie se o conteúdo da ação judicial poderá interferir no julgamento das contas anuais do gestor responsável pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, no ano de 2016 e, especialmente, no exercício de 2015 (vide págs. 21-24 da exordial – e-DOC 0EBB592E-e); III – considerando a independência das instâncias, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF que instaure (se é que ainda não o fez, por se tratar de ato de ofício obrigatório), em um prazo não superior a 10 (dez) dias, processo administrativo disciplinar em face de [...], para apuração de suposta prática de ato visando fim proibido em lei (reconhecimento de dívidas – págs. 21-24 da ACP por Ato de Improbidade Administrativa [Inicial [PJe] – e-DOC 0EBB592E-e]), nos exatos termos da legislação de regência, providência esta que poderá ser verificada em futura auditoria deste Tribunal;

Relatório/voto.

Cuidam os autos de solicitação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, no intuito de se averiguar a veracidade de denúncias veiculadas na mídia local acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Saúde do DF, notadamente, no que diz respeito às contribuições vertidas pelos servidores ao SindSaúde e aos pagamentos de despesas vinculadas aos fornecedores do referido fundo.



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

[...]

7. Ademais, por sua incontestável relevância, insta consignar a existência da Ação Civil Pública nº 0706061-14.2017.8.07.0018 (PJe) – Improbidade Administrativa (Exordial – e-DOC 0EBB592E-e), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (Operação Drácon) em face de [...] (e outros), este então Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal no período questionado (abr-15 a jun-16), **por suposta prática de ato visando fim proibido em lei (vide págs. 21-24 da ACP por Ato de Improbidade Administrativa [Inicial – e-DOC 0EBB592E-e])**, um dos pontos levantados pelo MPCjTCDF em documentos anexos iniciais carreados ao presente feito (eDOC 773B495A-e, e-DOC 455918E1-e & e-DOC B68C344F-e) e em outros processos ora em trâmite nesta Colenda Corte de Contas do Distrito Federal.

[...]

II. tomar conhecimento da Ação Civil Pública nº 0706061-14.2017.8.07.0018 – Improbidade Administrativa (Inicial [PJe] – e-DOC 0EBB592E-e), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em desfavor de [...] (e outros), então Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF no período compreendido entre os meses de abr15 a jun-16, que ora tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, ainda sem decisão judicial específica proferida e, portanto, não transitada em julgado, noticiando a existência da referida ação judicial à:

[...]

VOTO

[...]

Cuidam os autos de solicitação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, **no intuito de se averiguar a veracidade de denúncias veiculadas na mídia local acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Saúde do DF**, notadamente, no que diz respeito às contribuições vertidas pelos servidores ao SindSaúde e aos pagamentos de despesas vinculadas aos fornecedores do referido fundo.

[...]

A Unidade Técnica em vista dos documentos carreados aos autos, **considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela SES/DF, em razão da aparente ausência de indícios de eventuais irregularidades quanto aos pontos tratados no presente processo**, considerando cumpridas as decisões desta Corte, sem embargo de registrar, ainda, **a existência de Ação Civil Pública nº 0706061-14.2017.8.07.0018 – Improbidade Administrativa (Exordial – e-DOC 0EBB592E-e), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, motivo pelo qual sugere o conhecimento da referida demanda judicial, determinação à SES/DF para as providências de sua alçada quanto à instauração de processo administrativo disciplinar**, para a apuração de suposta prática de ato proibido em lei, bem como o arquivamento do presente feito.

[...]

Tenho também por pertinente o conhecimento da Ação Civil Pública nº 0706061-14.2017.8.07.0018 (PJe) – Improbidade Administrativa (Exordial – e-DOC 0EBB592E-e), movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT (Operação Drácon), conforme propõe a equipe técnica, dada a relevância da matéria no qual envolve o então Diretor Executivo do Fundo de Saúde do Distrito Federal.

[...]



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

[Decisão TCDF nº 3697/2017. Processo nº 27095/2007.](#)

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu chamar em audiência os Srs. [...] e [...], para se manifestarem acerca do impacto, na TCA em exame, dos fatos analisados na Ação Civil Pública nº 2008.01.1.020152-4 e no Processo nº 7.980/2007, ante a possibilidade de julgamento irregular das contas anuais em apreço, aplicação de multa e sanção aos responsáveis.

[Relatório/voto.](#)

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006.

[...]

O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria nº 53/08 (fls. 731/738 do Processo apenso nº 040.002.592/07)

[...]

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Srª. [...] (fls. 407/420), pelo Sr. [...] (fls. 421/424) e pelo Sr. [...] em conjunto com os Srs. [...] e [...] (fls. 425/445); II – ter por parcialmente atendida a Decisão nº 2.877/14; III – determinar que no prazo de 30 (trinta) dias: a) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF informe a esta Corte o andamento da apuração em relação ao Processo de Suprimento de Fundos nº 284.000.567/2006; b) a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF instaure procedimento investigatório e, se necessário, **tomada de contas especial quanto às impropriedades apontadas no item 5.2 (indícios de prejuízo para a SES/DF na execução de convênio por instituição conveniente) do Relatório de Auditoria nº 53/2008**; IV – sobrestar o julgamento das contas em análise, até o deslinde do Processo TCDF nº 3.770/04; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

[...]

32. Ainda, deve o Tribunal julgar: a) regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas da Sra.[...], referentes à gestão do exercício financeiro de 2006 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, **em razão das impropriedades constantes dos subitens 2.1.2 (Procedimento adotado pela SES/DF para autuação de processos demonstrou ser antieconômico e dificulta a fiscalização pelo controle interno)**, 9.1 (Preenchimento incompleto de campos da documentação relativa ao uso de carro oficial), 9.2.7 (Controle na utilização de veículos – consumo excessivo de combustível) e 9.2.8 (Veículos a serem leiloados expostos à ação do tempo) do Relatório de Auditoria n.º 53/2008 (fls. 664/730 do Processo n.º 040.002.592/2007); b) regulares com ressalvas, com fundamento no mesmo dispositivo legal citado, as contas dos agentes de material (i) [...], em razão das impropriedades constantes dos subitens 4.1.4.3



Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

(Controles deficientes no recebimento de órteses e próteses) e 9.2.3 (Farmácia do Hospital Regional de Taguatinga – HRT); (ii) [...], em razão das impropriedades constantes dos subitens 9.2 (Inventário de materiais) e 9.2.6 (Materiais inservíveis ou obsoletos mantidos em estoque); (iii) [...], [...] e [...], em razão da impropriedade constante do subitem 9.2.1 (Farmácia Central); e (iv) [...], em razão da impropriedade constante do subitem 9.2.5 (Farmácia de Ações Judiciais), todos do Relatório de Auditoria n.º 53/2008 (fls. 664/730 do Processo n.º 040.002.592/2007);

[...]

b) regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas da Sr.ª [...], referentes à gestão do exercício financeiro de 2006 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, **em razão das impropriedades constantes dos subitens 2.1.2 (Procedimento adotado pela SES/DF para autuação de processos demonstrou ser antieconômico e dificulta a fiscalização pelo controle interno)**; 9.1 (Preenchimento incompleto de campos da documentação relativa ao uso de carro oficial); 9.2.7 (Controle na utilização de veículos – consumo excessivo de combustível); e 9.2.8 (Veículos a serem leiloados expostos à ação do tempo), todos do Relatório de Auditoria n.º 53/2008 (fls. 664/730 do Processo nº 040.002.592/2007);

[...]

13. Todavia essas não são as únicas falhas a serem sopesadas no julgamento desta Tomada de Contas Anual. Conforme mencionado no Parecer nº 148/2016-MF (fls. 493/502), **o Sr [...] (gestor ora avaliado) foi condenado por ato de improbidade administrativa na Ação Civil Pública nº 2008.01.1.020152-4 (contratação pública sem prévio processo licitatório), fato que deve ser levado em consideração para o julgamento irregular das contas**, visto que o julgamento de uma TCA deve abranger todos os fatos conhecidos a fim de se proceder a um correto julgamento e graduação de possíveis sanções aos responsáveis.

[...]

VOTO

[...]

b) à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que instaurasse procedimento investigatório e, se necessário, **tomada de contas especial quanto às impropriedades apontadas no subitem 5.2 (indícios de prejuízo para a SES/DF na execução de convênio por instituição conveniente) do Relatório de Auditoria nº 53/08.**

[...]

b. regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas da Sr.ª [...], **referentes à gestão do exercício financeiro de 2006 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em razão das impropriedades constantes dos subitens 2.1.2 (Procedimento adotado pela SES/DF para autuação de processos demonstrou ser antieconômico e dificulta a fiscalização pelo controle interno)**; 9.1 (Preenchimento incompleto de campos da documentação relativa ao uso de carro oficial); 9.2.7 (Controle na utilização de veículos – consumo excessivo de combustível); e 9.2.8 (Veículos a serem leiloados expostos à ação do tempo), todos do Relatório de Auditoria n.º 53/2008 (fls. 664/730 do Processo nº 040.002.592/2007);

c. regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, as contas dos agentes de material (i) [...], **em razão das impropriedades constantes dos subitens 4.1.4.3 (Controles deficientes no recebimento de órteses e próteses) e 9.2.3 (Farmácia do Hospital Regional de Taguatinga – HRT)**; (ii) [...], em razão das impropriedades constantes dos subitens 9.2 (Inventário de materiais) e **9.2.6 (Materiais inservíveis ou obsoletos mantidos em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 17/2021 (Improbidade administrativa, segunda instância, efeitos automáticos)

estoque); (iii)[...], [...] e[...], em razão da improbidade constante do subitem 9.2.1 (Farmácia Central); e (iv) [...], em razão da improbidade constante do subitem 9.2.5 (Farmácia de Ações Judiciais) todos do Relatório de Auditoria n.º 53/2008 (fls. 664/730 do Processo nº 040.002.592/2007);

[...]

21. Quanto à possível repercussão da questão tratada no Processo nº 2008.01.1.020152-4, observa-se que no bojo daquela ação judicial o Sr. [...] foi condenado por improbidade administrativa, em virtude de contratação pública sem prévio processo licitatório. A matéria, entretanto, ainda não transitou em julgado e não há previsão para conclusão da fase recursal iniciada.

[...]

24. Por outro lado, as improbidades constatadas no Processo nº 7.980/07, que cuidou da Representação do Ministério Público junto à Corte sobre irregularidades no âmbito do Programa de Aquisição de Medicamentos Excepcionais (PAME), devem ser apostas como ressalva às contas dos Srs. [...] e[...].

[...]

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 08 de março de 2021.